



# REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA



## ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

**Marcos Vicente Marçal**

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,  
Email: marcos.vicente.marcal.outlook.com

**Francisco das Chagas Bezerra Neto**

Graduando em Direito pelo CCJS/UFCG,  
Email: chagasneto237@gmail.com

**Monnizia Pereira Nóbrega**

Professora efetiva do CCJS/UFCG, Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG,  
Email: monnizia@gmail.com

**Caetano José de Lima**

Professor Me. do Instituto Federal da Paraíba-IFPB  
Email: Caitano.lima@ifpb.edu.br

**Resumo:** O estudo em questão trata da possibilidade de responsabilidade civil por dano moral a pessoa jurídica. O objetivo é explicar a incidência de reparação por dano moral mesmo não havendo a agregação direta a um interesse existencial. Tendo em vista a descrição teórica dos principais aspectos da ficção civilista da pessoa jurídica, e a visão contemporânea do instituto da responsabilidade civil, com a finalidade de averiguar a intercessão destes dois pontos da didática do Direito Civil. Assim, partindo de aspetos gerais, metodologicamente, o estudo revela-se no caminho dedutivo, já a compreensão do objetivo ocorre de cunho qualitativo, e a coleta de dados uma revisão de bibliográfica e documental. O ponto relevante percebido foi o impacto mais social do que interno no caso de dano moral a pessoa jurídica, tendo em vista que tal instituto se trata de um ser criado pela vontade humana e personalizado pelo Direito Civil, portanto, por mais que goze de direitos personalíssimos, é incapaz de sentir-se angustiado com a natureza do dano moral, sendo tal dano percebido pela sociedade e por aqueles que o constitui.

Palavras Chaves: **Vontade Humana - Prejuízo Extrapatrimonial - Ressarcimento Civil.**

## AN EVALUATION OF THE DISCONTENT OF CIVILIAN FICTION: RELEVANT ASPECTS OF MORAL REPARATION TO LEGAL PERSON

**Abstract:** The study in question deals with the possibility of civil liability for moral damages to the legal person. The goal is to explain the incidence of reparation for moral damage even if there is no direct aggregation of a existential interest. Considering the theoretical description of the main aspects of the civilian fiction of the legal person, and the contemporary view of the institute of civil responsibility, with the purpose of ascertaining the intercession of these two points of the didactics of civil law. Thus, starting from general aspects, methodologically, the study reveals itself in the deductive way, already the understanding of the objective occurs of qualitative character, and the collection of data a review of bibliographical. The relevant point was the more social than internal impact in the case of moral damage to the legal entity, considering that this institute is a being created by human will and personalized by civil law, therefore, more enjoyment of personal rights ,

RBFH ISSN 2447-5076 (Pombal - PB, Brasil), v. 7, n. 1, p. 01-10, jan. - dez., 2018

<http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

## ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

is incapable of feeling anguished by the nature of moral damage, and such harm is perceived by society and by those who constitute it.

**Key Words: Human Will - Off-balance Loss - Civil Reimbursement.**

### 1. Introdução

Por muitos séculos, o componente universal do Direito Civil não foi a pessoa, mas sim a propriedade. Entretanto, ultimamente, tem se falado em repersonalização, sendo no sentido das mutações: assentar o sujeito de direito no cerne do sistema civil-material. Ademais, com isso, não se quer em absoluto recusar a posição patrimonial das relações jurídicas, que distinguem o direito civil, porque constituiria grave ingenuidade e até mesmo um absurdo. Não se carece, neste estudo, sustentar uma pose simbólica de ódio as instâncias patrimoniais, que é simples de vestir no discurso, no entanto, dificilmente vivenciada.

Nesse contexto, observa-se que os interesses patrimoniais não só são acolhidos com defesa constitucional, como também a trajetória para a efetuação de alguns interesses existenciais determinados. Assim, levando em consideração que os seres humanos buscam, de alguma forma, certo nível de bem-estar, até para que seja possível gozar de controle harmônico de nossa vida. Entretanto, dificuldades surgem quando não se possui dinheiro para o básico, sendo até mesmo limitada a liberdade. Ademais, ao refletir-se, mesmo sob uma ótica meramente patrimonial, atualmente os bens mais estimados financeiramente não são somente os físico-materiais. Mas já jazem, em parte vultosa, os bens imateriais, como por exemplo o mercado de ações. Portanto, com efeito, existe uma paulatina desmaterialização dos bens.

Tendo em vista o exposto, o artigo que se faz presente parte da questão da reparação civil à pessoa jurídica. A problemática que constitui o cerne deste estudo é a possibilidade de aceitação da aplicação de danos morais quando se caracterizar a ofensa a ficção civilista. Cabe esclarecer de início que não se adentrará uma pesquisa no sentido sentimental,

nem na existência ou não de um ferimento que cause angústia a um ser fictício, mas sim na proteção jurídica da honra de um ser que goza de personalidade civil, mesmo que não seja diretamente abalado sensivelmente.

Mais especificamente, o presente estudo, partirá dos pressupostos teóricos doutrinários, legiferastes e de alguns julgados, de modo que de início será descrito os aspectos relevantes para o presente estudo sobre a configuração da pessoa jurídica; logo após será descrito os aspectos relevantes para o presente estudo sobre a responsabilidade civil; para que por último, já desfrutando dos conhecimentos até então elencados, seja possível a exposição da intercessão entre os dois pontos da didática civilista.

### 2. Desenvolvimento

#### 2.1 Aspectos Gerais da pessoa jurídica

O pretexto de existir da pessoa jurídica consiste no imperativo ou conformidade dos sujeitos de direito conectarem forças e aproveitarem recursos coletivos tendo em o escopo da execução de desígnios comuns, que supera os limites individuais. Essa verificação produziu o arranjo de pessoas e bens com o respeito do direito, que confere personalidade a aliança, divisada da de seus componentes, vindo este a operar, na vida legal, com personalidade singular. (PONTES DE MIRANDA, 2013).

A imprescindível singularização, com eficácia, “só se efetiva se a ordem jurídica atribui personalidade ao grupo, permitindo que atue em nome próprio, com capacidade jurídica igual à das pessoas naturais”, de modo que, “a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder como uma unidade, participando do comércio jurídico com individualidade”. (GOMES, 2016, p. 162).

A basilar qualidade das pessoas jurídicas é a de que agem na existência legal com personalidade diferente da dos sujeitos que as harmonizam, em regra (diferentemente das situações constadas no CC, arts. 50 e 1.024). A observação distintiva assentar-se, desse modo, na heterogeneidade em meio a suas riquezas e a dos seus criadores, não se embaraçando a qualidade jurídica autonomamente confiada à aquela instituição com a de seus instituidores (GONÇALVES, 2018). Portanto, não se admite, em regra, ser prejudicado ou beneficiado diretamente os sócios por direitos e obrigações que só poderiam ser possíveis através da sociedade.

A organização da pessoa jurídica estabelece uma multiplicidade de sujeitos de direito ou de bens e um escopo determinado (itens de categoria não espiritual), e também um elo obrigatório e referente registro no instrumento regular (item formal). Ademais, a vontade humana, que é o desígnio de inventar um ente separado da figura de seus artefatos e sujeitos, corporifica-se na obra de formação. Em regra, forma-se no encontro voluntário de vontades de duas ou mais pessoas, unidas por um propósito comum (*affectio societatis*) (GONÇALVES, 2018).

O ato constitutivo é condição ritual estabelecido pela lei, e se batiza: a) estatuto, nos casos de associações, pessoas jurídicas sem fins lucrativos; b) contrato social, nas hipóteses de sociedades, simples ou empresárias, nesses casos há o escopo lucrativo; c) escritura pública ou testamento, em se tratando de fundações (CC, art. 62). Ademais, o ato constitutivo carece de tornar-se registrado para que se inicie, assim, a vivência legalística da pessoa jurídica de Direito Privado (CC, art. 45). Porém, anteriormente ao registro, é ainda mera “sociedade de fato”, igualada por uns ao nascituro, tendo em vista que já foi gerado, mas ainda não se completou o ciclo de gestação com o nascimento, assim como a ficção civil ainda não veio a ser declarada. Em algumas circunstâncias o ato constitutivo do registro é exigido por lei, quando imperioso, de licença ou concordância de determinados órgãos administrativos (DINIZ, 2013).

A legalidade de seu escopo é mandatório para a concepção da pessoa jurídica. Necessita de permanecer, além disso, preciso e factível. Nas sociedades, sejam civis ou empresariais, o escopo é aferir lucro em detrimento da prática da diligência que fazem parte da circulação de bens e serviços. Entretanto, nas fundações o objetivo pode ser religioso, moral, cultural ou assistencial (CC, art. 62, parágrafo único), aceitando-se a possibilidade de se dedicar a outras intenções, mas não de caráter lucrativo (PEREIRA, 2011).

A vivência das pessoas jurídicas de Direito Público emana, porém, de outros aspectos normativos, que são a lei e o ato administrativo, e também de fatos históricos, de dispositivos constitucionais e de versos internacionais (art. 5º, § 3º, CF), não sendo regidas pelo Código Civil, mas sim ficando governadas pelo direito público interno.

O estímulo de criação, que é coletivo nas associações e sociedades (ou seja, precisa-se do encontro de vontades) e individual nas fundações (ou seja, uma vontade criadora, no mínimo), enquadra-se no sistema jurídico o ato constitutivo, assim como já exposto, contrato social ou estatuto, seguindo as situações prescritas para cada pessoa jurídica a ser cunhada (configure ou não objetivos lucrativos — CC, art. 981). Essas ficções civilistas necessitam examinar as condições de validade dos negócios jurídicos proclamados no art. 104, do CC.

A protestação de vontade pode acolchoar-se de feição pública ou particular (CC, art. 997), fora no caso das fundações, de modo que só é permitido ser instituídas através de escritura pública ou testamento (CC, art. 62). Algumas pessoas jurídicas, por serem acionadas a méritos de categoria coletiva, ainda pendem, como já dito, de previa licença ou concordância do Governo Federal, como é o caso de empresas de naturalidade estrangeiras, agências ou estabelecimentos de seguros, cooperativas, estabelecimentos financeiros, sociedades de exploração de energia elétrica, de riquezas minerais, de empresas jornalísticas etc. (CF, arts. 21, XII, b; 192, I, II, IV; 176, § 1o; e 223).

## ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A existência do ponto de vista civil, porém, das pessoas jurídicas de direito privado só principia de fato com o registro de seu ato constitutivo no aparelho proporcional. Apronta, com implicação, o art. 45, do CC:

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

A sociedade empresaria faz na Junta Comercial do respectivo território o registro do contrato social, que é quem alimenta o Registro Público de Empresas Mercantis. Ademais, os estatutos e os atos constitutivos das outras pessoas jurídicas de direito privado são formalizados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como disciplina os arts. 1.150, do CC, e 114, da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Além das já citadas, as sociedades simples de advogados se configuram em regime especial, assim, seu registro só é feito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o Estatuto da OAB arts. 15 e 16, § 3º.

O registro no órgão competente serve também como atributivo da personalidade civil, assim bem como da capacidade jurídica. Em hipóteses de obrigação de permissão administrativa, a constituição só será feita de fato após da chancela expressa e antecipadamente contraída, sendo nulos os atos até então praticados (DINIZ, 2018; AMARAL, 2018). A capacidade civil alcançada com o registro desdobra-se por inúmeros os tablados do direito, assim, não se restringindo à domínio patrimonial. O art. 52, do CC, apronta, com eficácia, que “a proteção aos direitos da personalidade” apõe-se às pessoas jurídicas. Tendo, deste modo, direito ao nome, a moralidade, à existência desvinculada de outros sujeitos, e também a poderem ser proprietárias e usufruárias (direitos reais), a vincularem-se contratualmente (direitos obrigacionais) e tomarem bens por sucessão *causa mortis*.

Os direitos e deveres das pessoas jurídicas transcursam dos atos de seus administrantes no setor das faculdades que lhes

veem a ser outorgados no ato constitutivo. Comanda o art. 47, do CC, a intento: “Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”. Ademais, a eliminação do registro da pessoa jurídica nas hipóteses de dissolução ou cassação da permissão para seu desenvolvimento não se requer através de averbação. Assim, não é no momento em que é dissolvida, mas em seguida de concluída sua liquidação (CC, art. 51). A prerrogativa de anular a seu desenvolvimento por distorção do ato constitutivo após sua formação pode ser desempenhada dentro do prazo decadencial de 3 (três) anos, calculado da promulgação e sua escritura no registro (art. 45, parágrafo único, CC).

Ao elencar as pessoas jurídicas de direito privado em rol taxativo o art. 44, que teve nova redação pela Lei n. 10.825/2003, adicionando as organizações religiosas e os partidos políticos (incisos IV e V). Ademais, a Lei n. 12.441/2011 sobrepôs o inciso VI, para abarcar a “ERELI” (“Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”) na declaração das pessoas jurídicas de direito privado. Esta última lei introduziu no CC o art. 980-A, que autoriza a criação da empresa individual de responsabilidade limitada. Ficando assim, pois, o mencionado art. 44, do CC, com a seguinte redação:

*Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I — as associações;*

*II — as sociedades;*

*III — as fundações;*

*IV — as organizações religiosas;*

*V — os partidos políticos;*

*VI — as empresas individuais de responsabilidade limitada*

A acenada Lei n. 10.825, de 2003, adicionou o § 1º, revelando que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”. A lei trazida anteriormente modificou até mesmo o § 2º no inicial parágrafo único, dizendo atualmente que “as disposições

concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial”. E adicionou, por último, o § 3º, anunciando: “Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica”.

## 2.2 Aspectos Gerais da responsabilidade civil

O vocábulo responsabilidade tem sua ascendência do latim *spondeo*, que era a amarração do devedor, ritualmente, nos contratos falados em cede de direito romano. Em meio aos múltiplos sentidos existentes, algumas usuais na atualidade são repousadas no ensinamento do livre-arbítrio, já outas veem de desígnios psicológicas, onde sobressai-se a informação de responsabilidade como feitiço da realidade social (DINIZ, 2018).

Enquanto fato social, toda diligência que origina dano traz em sua envergadura a questão da responsabilidade. Tende-se ela a satisfazer a moderação moral e patrimonial aceso pelo agente causador do prejuízo (ato ilícito) ou abuso de direito por culpa em sentido amplo. Precisamente o mérito em restaurar a simetria e o bom senso infringidos pelo dano constitui a nascente materna da responsabilidade civil. Gonçalves (2018), assevera:

*Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o statu quo ante.*

O espírito de não deixar sem compensação a vítima de atos ilícitos abarota os fóruns e tribunais pátrios de ações de ressarcimento das várias naturezas de processo. Assim, o assunto é visto como de grande contemporaneidade e de assombrosa seriedade

para os estudiosos e para os operadores do direito.

Ademais, vultosa é a autoridade da responsabilidade civil tendo em vista se concentrar no conserto de uma estabilização moral e patrimonial alquebrada e ao remanejamento da indenização em concordância com os conceberes da justiça, protegendo a atribuição de um bem, em seus aspectos de vantagens, presentes e futuras, de um indivíduo determinado, porque, como sopesa Nogueira (1994, p. 15), o quebra-cabeça da responsabilidade é o oportuno enigma do direito, salvo-conduto “todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.

O regulamento da responsabilidade civil é seção complementar do direito obrigacional, porque a basal implicação do exercício de um ato ilícito é o dever que ocasiona, para aquele que incide em tais fatos, de recompensar o dano, imposição jaz de caráter subjetivo (atinge pessoalmente o sujeito), que se soluciona em perdas e danos. Habitua-se determinar a “obrigação” como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação” (MONTEIRO, 1986, p. 279). Assim, o atributo cardeal da obrigação versa no direito confiado ao credor de demandar o cumprimento integral da prestação. Portanto, é o patrimônio do devedor que revida por suas obrigações.

As nascentes das obrigações pressagiadas no CC são: a) a vontade humana (ou seja, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado (a lei). As obrigações provenientes dos “atos ilícitos” consistem em ações ou omissões culposas ou dolosas do autor, cometidas com transgressão a uma outra obrigação de comportamento e das quais procede lesão para bens materiais ou imateriais de outrem (GONÇAVES, 2018). Portanto, o dever que, em efeito, brota é a de compensar ou reparar o estrago ocasionado.

O diploma civilista de 2002 consagrou poucos aparelhos à responsabilidade civil. Observa-se na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188 onde despertou o preceito genérico da responsabilidade aquiliana e hipóteses de afastamento de sua aplicação. Já na Parte

## ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Especial situou o preceito principal da responsabilidade contratual, em seu art. 389, e consagrou dois capítulos: à “obrigação de indenizar” e à “indenização”, sob o título “Da Responsabilidade Civil”.

O arrebatamento da indústria que se escoltou pela Primeira Grande Guerra e a reprodução dos maquinismos implicaram o crescimento do índice de desastres, produzindo a propagação dos estudos neste momento em discursão. Sob autoridade do legalismo dos tribunais franceses, o estudo da responsabilidade civil se foi estendendo em nossa tradição brasileira. Tendo imprescindível função nesse progresso teórico e prático à doutrina e à jurisprudência, ministrando elementos à resolução dos inumeráveis litígios que todos os dias são debelados à apreciação do judiciário.

O Código Civil de 2002 organizou o tópico, destinando um capítulo distinto e independente à responsabilidade civil. Apesar disso, copiou amplamente alguns dispositivos, ajustando a escrita de outros, ocasionando, entretanto, poucas novidades. Sumiu-se o ensejo, por exemplo, de se instituir a ampliação e os alcances do dano moral, e também de se fazer obedecer a seu pagamento, antevendo apenas alguns itens básicos prometidos a evitar decisões desiguais, relegando do mesmo modo à jurisprudência essa empreitada.

O dano, ou perda total, que ocasiona a responsabilidade não é somente o material. O ordenamento jurídico não deixa sem amparo as vítimas de injúrias morais. Compete investigar se a medida repressiva que o ordenamento jurídico justapõe como contragolpe propõe-se a castigar o agente de desempenho antijurídico, por atuação ou por omissão, ou a compensar aquele que foi lesado com o dano injusto.

Por muitos séculos creu-se injusta toda medida repressiva que prescindisse da vontade de operar. De tal modo, ultimava-se que não podia existir responsabilidade sem um ato livre e culpável. O embasamento da responsabilidade era catado no autor abusador do dano. Ademais, formou-se uma máxima na ilustre expressão do latim *pas de responsabilité sans faute*, que significa que não há responsabilidade sem culpa, assim, guiou as compreensões legais dos

sistemas jurídicos da Europa de acostamento romanista e da América Latina (GONÇALVES, 2018).

Essa abordagem, entretanto, acha-se hoje superada, em vista das crises decorrentes dos novos tempos, que estão a estabelecer contra-ataque mais competente e harmônico com a bom senso de justiça e com a guarda das pessoas. Em princípio, todo dano deve ser restaurado. Assim, a reparação dos danos revolveu-se uma das demandas mais importante de justiça, paz, ordem e segurança, e, logo, para o direito.

Ademais, o alicerce da responsabilidade civil desaproveitou de ser buscado exclusivamente na culpa, podendo ser descoberto até no oportuno fato da coisa e na prática de atividades arriscadas, que ponderam a precipitação de danos. Discorre-se, de tal modo, em imputação da responsabilidade tendo em vista o risco/proveito, do risco produzido, do risco profissional, do risco comercial, o de se recorrer à mão de obra de outrem, assim, quem produz os perigos deve retorquir pelos contingentes danos aos usufrutuários ou consumidores, e etc.

Ademais, o posicionamento a seguir apresenta uma variação de prisma: de modo que da inquietação em aquilatar o comportamento do atuante e/ou do passivo sobreveio-se à preocupação em avaliar o dano em si próprio, em sua injuricidade ou injustiça. Aliás, compendia Iturraspe (2009, p. 29):

- a) *O fundamento se encontra no dano, porém mais no injustamente sofrido do que no causado com ilicitude;*
- b) *Há uma razão de justiça na solução indenizatória, uma pretensão de devolver ao lesado a plenitude ou integralidade da qual gozava antes;*
- c) *A culpa foi, durante mais de dois séculos, o tema obsessivo, o requisito básico, a razão ou fundamento da responsabilidade;*
- d) *O direito moderno, sem negar o pressuposto de imputação culposa, avançou no sentido de multiplicar hipóteses de responsabilidade ‘sem culpa’, objetivas, na qual o fator de atribuição é objetivo: risco, segurança ou garantia;*
- e) *A última década do século XX nos mostra, juntamente com o avanço dos critérios objetivos, o desenvolvimento de fórmulas modernas de cobertura*

do risco, através da garantia coletiva do seguro obrigatório, com ou sem limites máximos de indenização;

f) O século XXI, por seu turno, haverá de pôr em prática um sistema verdadeiramente novo de 'responsabilidade', que já se manifesta em alguns países, como Nova Zelândia; um sistema de cobertura social de todos os danos, com base em fundos públicos e sem prejuízo das ações de regresso, em sua modalidade mais enérgica.

Assim, a responsabilidade civil emana de um procedimento espontâneo transgressora de uma obrigação jurídica (contratual ou extracontratual), isto é, do exercício de um ato jurídico lícito ou ilícito. Assim, caracteriza-se o ato jurídico como uma categoria de fato jurídico. Ademais, o fato jurídico, em acepção ampla, é toda ocorrência da vida que o sistema jurídico considera relevante no campo do direito. Os que não abarcam na esfera jurídica são somente "fatos", de modo não se atravancam no direito, por não constituírem "fatos jurídicos" (GONÇALVES, 2018).

Ato ilícito é o perpetrado com violação ao dever jurídico de não infringir direito e não prejudicar a outro sujeito. Sendo assim, este dever de observância é taxado a todos no art. 186, do CC, que comanda: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". De tal sorte, que bem como o atenta quem aproveitar-se prevalecer-se indevidamente de seu direito (art. 187, CC).

Ato ilícito consiste, deste modo, nascente conhecida de obrigação, sendo assim, de compensar ou reparar a perda ou estrago causado (patrimonial ou extrapatrimonial) (art. 927, CC). É cometido com transgressão a um dever de comportamento, através de ações ou omissões culposas ou dolosas do autor, tendo em vista o resultado danoso para outro sujeito de direito.

O Código Civilista de 2002 avaliou o reconhecimento de ato ilícito, ao dizer que o perpetrado aquele que "violar direito e causar dano a outrem" (art. 186, CC), trocando o "ou" ("violar direito ou causar dano a outrem"), que fazia parte do art. 159 da carta anterior. De tal sorte, mesmo que tenha defloramento de um

dever jurídico e que contenha culpa, ou dolo, por componente do transgressor, qualquer compensação ressarcitória não será precisada, uma vez que não se tenha apurado maleficência. Aponta-se ainda, que o dever de ressarcir pode brotar, em alguns casos, de atos lícitos, assim, exemplificadamente, os cometidos em situação de necessidade (CC, arts. 188, II, 929 e 930, CC).

### 2. 3 A Intercessão ente dano moral e pessoa jurídica

Diante desse contexto, compete resolver qual a alargamento dos direitos de personalidade que desfrutam as pessoas jurídicas, porque são elementos separados, com bases de defesa distintos, segundo alega Chaves, Rosenthal, Netto (2018, p. 210):

*[...] É praticamente impossível tratar de qualquer aspecto do direito civil atual sem pensar na integridade psicofísica do ser humano. Aliás, a grande parte das discussões e das demandas civis não diz respeito a aspectos estritamente físicos do ser humano, mas a danos morais (compreendido em uma acepção mais ampla, abrangendo honra, imagem, liberdade, privacidade, nome, etc.). Trata-se de conjunto de valores tão amplo, e tão valioso, que qualquer tentativa de descrevê-lo de modo exaustivo seria indevida. Por exemplo, a imagem, em si, tem proteção autônoma (que não se confunde, necessariamente, com a honra). O direito à imagem não protege apenas a representação física do corpo humano, mas abrange também traços ou sinais característicos pelos quais se possa reconhecer alguém (identidade).*

Tendo em vista a contenda entre os setores de amparo da pessoa natural e da pessoa jurídica que algumas correntes teóricas erguem a conjectura de não ser impraticável as formas de danos morais a estas. De tal modo, traga-se o Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2016, mencionando-se ao art. 52 do CC, de modo que o regulamento é: "os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos".

## ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Nessa corrente doutrinária, ademais, depara-se o ensino de Tependino (2004, p. 55), o qual luta por uma reelaboração teórica civilista, com a finalidade de suprimir o raciocínio de que a pessoa jurídica pode padecer danos morais, ao afirmar que:

*As lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, a chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade). [...] Daí a necessidade de uma reelaboração dogmática, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros, e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento.*

Mesmo no Supremo Tribunal Justiça teve palavras desfavoráveis à possibilidade de danos morais à pessoa jurídica, como é possível compreender no ajuizamento do REsp 147.702, com o voto vencido do Ministro Menezes Direito (1999), que assenta:

*Qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra honra em relação a uma pessoa jurídica. O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. [...] O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida*

*na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.*

Apesar disso, outros doutrinadores e a jurisprudência preponderante brasileira da atualidade creem que a pessoa jurídica é suscetível de padecer danos morais, de maneira especial em consistência a sua honra objetiva, que abrange sua honra, seu bom nome e sua notoriedade ante a sociedade e o meio comercial. A princípio, no tablado doutrinário é notório apontar Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2010, p. 120), que declara:

*A pessoa jurídica pode sofrer o dano moral por ter seu nome e sua imagem desacreditados. [...] O dano moral, reitera-se, atinge a pessoa jurídica em sua imagem ou 'honra externa', como se referem alguns autores, e não em seus sentimentos ou autoestima, elementos próprios da honra subjetiva. [...] Efetivamente, sustenta-se que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de dano moral. Por exemplo, uma entidade filantrópica que venha a ser difamada com notícia de que seus dirigentes enriqueceram ilícitamente. Embora a calúnia seja atribuída às pessoas físicas, a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral por ter seu nome e sua imagem desacreditados; contribuições espontâneas podem diminuir ou cessar, acarretando também a lesão patrimonial.*

Na jurisprudência nacional, necessita-se advertir o conteúdo da Súmula 227 do STJ, a qual assevera, explicitamente, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, solidificando o juízo desta Corte Superior. Entretanto, compete arremeter e averiguar de qual contorno adapta-se as particularidades das pessoas jurídicas ao dano moral.

Compete realçar que o STJ, em 2018, determinou que o dano moral passado pela pessoa jurídica não se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, não é presumido. Isso, entretanto, não evita que sua comprovação ocorra por meio do emprego de suposições e regras de experimento no julgamento da discussão (STJ, REsp 1564955) o Tribunal observou que os danos morais suportados pelas pessoas jurídicas não são de qualidade psíquica e também não invadem a dignidade da pessoa humana.

### 3. Considerações finais:

A pessoa jurídica é, destarte, derivada dos acontecimentos históricos e sociais explicitados no decorrer do estudo. Com efeito, incide em um agregado de pessoas e/ou de bens consubstanciados de personalidade jurídica independente, e fundado no desenho da lei para o conseguimento de fins burgueses e/ou filantrópicos. É possível alegar, assim, que pessoas jurídicas consistem em institutos a que a ordem jurídica confia traços típicos, licenciando-as a estarem subjugados de direitos e obrigações.

No palco da responsabilidade civil, onde depara-se a investigação sobre se o estrago provado em determinadas situações e a forma que pode ser avaliado e ressarcido. Assim, aquele implementa um ato, ou comete numa omissão de que derive dano, deve padecer as implicações do seu comportamento. Controverte-se de uma regra embrionário de estabilização social, na qual se sintetiza, no fato, da questão da responsabilidade. Nota-se, logo, que a responsabilidade civil é um acontecimento social, e não particularmente subjetivo.

No contexto sobre o dano moral e suas formas, passar a existir a igualmente a celeumas sobre as pessoas jurídicas na possibilidade de padecerem de danos extrapatrimoniais e, logo, ficarem passíveis de serem consoladas por danos morais. A partir desse conflito, a situação se ampara no art. 52, do CC, que delibera que às pessoas jurídicas justapõe-se, no que couber, a defesa aos direitos da personalidade.

Assim, concordando com os assentimentos Sumulares do STJ, observa-se a aceitação do dano moral à pessoa jurídica, tendo em conta a sua honra objetiva. Portanto, ao se considerar tal assentamento, defende-se assim a proteção da própria sociedade e dos constituintes da própria pessoa jurídica, a depender de cada caso, sopesando assim a segurança jurídica, mas não propriamente o sentimento humano de indignação diante de um injusto sofrido, sendo na verdade considerado o dano perante a sociedade e não do indivíduo ficcional, que de todo modo precisa dessa honra seja para se manter no mercado, seja para

amparar as próprias pessoas naturais que fazem parte da sociedade, seja para continuar protegendo licitamente um determinado grupo especificado no seu objeto social, seja para a continuidade institucional.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.  
BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso: 03/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso: 03/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Registros Públicos**: Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> Acesso: 02/04/2018.

\_\_\_\_\_. **LEI nº 10.825, de 22 de dezembro 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.825.htm)> Acesso: 03/04/2018.

\_\_\_\_\_. **LEI nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)> Acesso: 04/04/2018.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 147702-MA 1999**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3473932/mod\\_resource/content/1/STJ%20-%20PJ%20e%20dano%20moral%20-%20novo%20entendimento.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3473932/mod_resource/content/1/STJ%20-%20PJ%20e%20dano%20moral%20-%20novo%20entendimento.pdf)> Acesso: 04/04/2018.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1564955-SP 2015**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5496>>

ANÁLISE JURÍDICA DO DESAMPARO DA FICÇÃO CIVILISTA: ASPECTOS  
RELEVANTES DA REPARAÇÃO MORAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS

68265/recurso-especial-resp-1564955-sp-2015-0267851-5/inteiro-teor-549668311?ref=juris-tabs> Acesso: 04/04/2018.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 227 do STJ**. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)> Acesso: 04/04/2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL: ENUNCIADOS APROVADOS**. (2016). Disponível em: < [http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/at_download/file)> Acesso: 04/04/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do Direito Civil. v. 1. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: responsabilidade civil. v. 4. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ITURRASPE, Jorge Mosset; PIEDECASAS, Miguel A. **Responsabilidad por Daño**. Tomo XI. Santa Fe: Rumbizal-Culzani, 2009.

MONTEIRO, Washington Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1986.

NOGUEIRA, José Antônio. As Novas Diretrizes do Direito. **Revista de Direito**, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

TEPENDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.